



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 466-11.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – RRC – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrentes: EDSON MOSSMANN
COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB - PP)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

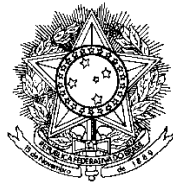
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.
A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas, em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o princípio da isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDSON MOSSMANN e pela COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB - PP) (fls. 30-35) em face da sentença (fl. 28 e v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretendo candidato a vereador EDSON MOSSMANN, diante da não apresentação tempestiva de documento obrigatório – certidão criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 30-35), os recorrentes sustentaram que o documento faltante, mais precisamente a certidão criminal da Justiça Estadual do 2º grau foi apresentada no dia 29/08/2016, isto é, em que pese depois do prazo concedido para tanto, antes da decisão que indeferiu o pedido de registro. Alegaram não se tratar de prazo preclusivo, bem como não exigir o art. 11 da Lei nº 9.504/97 que seja a certidão de 2º grau. Requereram, dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

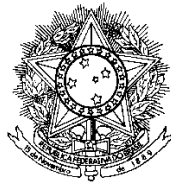
II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 01/09/2016, quinta-feira (fl. 29), e o recurso foi interposto em 02/09/2016, sexta-feira (fl. 30), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Os recorrentes, às fls. 30 e 33v., postularam o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a)
DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito
suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de
elegibilidade do recorrente EDSON MOSSMANN, ante a apresentação intempestiva
de documento obrigatório, qual seja a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º
grau.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 28 e v.) que não restaram
preenchidas todas as condições de elegibilidade, tendo em vista que não foi
apresentada de forma tempestiva a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau,
nos termos dos arts. 27, inciso II, e 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise do caso, razão assiste aos recorrentes.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº
23.455/2015 assim dispõem:

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à
Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas
do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes
documentos: (...)

**VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição
da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (....)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

ci)

Consoante Rodrigo Zílio, o **art. 11, §1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97** “(...) **objetiva aferir acerca de eventual ausência de condição de elegibilidade**, em face da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF), e, **também, da incidência de inelegibilidade nas hipóteses cabíveis** (art. 1º, I, e, LC nº 64/90)”¹.

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, o pretense candidato recorrente foi intimado, no dia 24/08/2016, para sanar a ausência da certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, no prazo de 72h (fls. 23-24), contudo, em que pese tenha trazido aos autos a referida certidão (fl. 26), não o fez de forma tempestiva, pois o a juntada do documento ocorreu no dia 29/08/2016 (fl. 25).

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 311.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada.

A certidão juntada aos autos à fl. 26 contém o nome e demais dados de qualificação corretos, conforme o documento de identidade do candidato à fl. 06, além de registrar que nada consta contra este.

Portanto, entende-se que, no caso, foi possível a aferição do preenchimento das condições de elegibilidade e da inexistência de incidência de inelegibilidade prevista nas hipóteses do art. 1º da LC nº 64/90, não restando ofendido o princípio da isonomia.

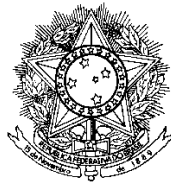
Ademais, ressalta-se que este TRE, em caso semelhante, já entendeu ser possível, inclusive, a juntada do documento faltante em fase recursal:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. **Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Documentos colacionados com as razões recursais suficientes a demonstrar a desincompatibilização do candidato servidor público, que exercia o cargo de guarda municipal, nos três meses que antecedem o pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 8646, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Dessa forma, razão assiste aos recorrentes, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de EDSON MOSSMANN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de EDSON MOSSMANN.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tvjno4jc3p74tnimqbsa73716874359946134160907230054.odt